

A. I. N° - 298574.2113/01-6
AUTUADO - F. S. OLIVEIRA JUNIOR & CIA. LTDA.
AUTUANTE - JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO
ORIGEM - INFAC. IGUATEMI
INTERNET - 27.02.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0044-02/02

EMENTA: ICMS. MÁQUINA REGISTRADORA. ESTORNO MENSAL DE MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte procedeu o estorno mensal das mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária através de máquina registradora em desacordo com o RICMS/BA vigente à época dos fatos geradores, e deixou de recolher o débito fiscal apurado. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo relativa a decadência do crédito tributário, tendo em vista que a constituição do crédito tributário foi feita dentro do prazo decadencial na forma prevista na lei. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Auto de Infração lavrado em 28/08/2001, para exigência de imposto no valor total de R\$ 12.736,48, sob acusação do contribuinte supra ter procedido o estorno mensal da máquina registradora relativo às mercadorias isentas, não tributadas ou enquadradas no regime de substituição tributária, correspondente ao período de janeiro a agosto de 1996, em desacordo com o RICMS/BA vigente à época dos fatos geradores, bem como não ter efetuado o recolhimento do débito fiscal apurado, conforme demonstrativo às fls. 25 a 32.

O autuado por intermédio de advogados legalmente constituídos interpõe recurso às fls. 45 a 46, no qual aduz que a infração descrita no Auto de Infração por se referir a fatos geradores que remontam ao ano de 1996, encontra obstáculo à cobrança do respectivo crédito tributário em razão do mesmo ter sido alcançado pela decadência. Argui que o termo inicial da decadência deve ser contado a partir da data que tornou-se possível consumar-se o lançamento, entendendo que não há mais crédito a cobrar por ter transcorrido o prazo quinquenal para o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Transcreveu ensinamento de renomado jurista sobre a questão da decadência do crédito tributário. Ao final, requer a improcedência da ação fiscal.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 49 esclarece o motivo que ensejou ao lançamento tributário, e que o seu procedimento fiscal tomou por base a escrituração dos livros fiscais fornecidos à fiscalização relativa ao exercício de 1996, mantendo integralmente a sua ação fiscal pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Pelo que consta dos autos, constata-se que o Auto de Infração exige imposto de contribuinte que à época dos fatos geradores era usuário de máquina registradora sem capacidade alfa numérica, em

razão do mesmo ter procedido o estorno mensal da máquina registradora relativo às mercadorias isentas, não tributadas ou enquadradas no regime de substituição tributária, correspondente ao período de janeiro a agosto de 1996, em desacordo com o RICMS/BA vigente à época dos fatos geradores, bem como não ter efetuado o recolhimento do débito fiscal apurado.

Portanto, sendo o autuado, no período fiscalizado, usuário de máquina registradora, a fim de compatibilizar a carga tributária nas diversas operações ocorridas na máquina, deveria ter escrutinado seus livros fiscais de acordo com a sistemática estabelecida nos artigos 295 e 744 dos RICMS aprovados pelos Decretos nº 2.460/89 e 5.444/96, vigentes à época do fato gerador (1996).

Contudo, conforme comprovam os demonstrativos que instruem a ação fiscal constantes às fls. 25 a 32, verifica-se que realmente o autuado além de ter efetuado erroneamente o estorno mensal da máquina registradora, também deixou de recolher o imposto devido, inclusive o valor que ele mesmo apurou em seus livros fiscais.

Desta forma, concluo com base na documentação acostada aos autos que a infração está devidamente caracterizada, tanto que o autuado em momento algum de sua defesa negou o cometimento da infração, limitando-se tão somente a argüição de que o lançamento do crédito tributário em questão já havia sido alcançado pela decadência.

Sobre esta questão, observo que não assiste razão ao patrono do autuado, na argüição de decadência do direito do fisco efetuar o lançamento do ICMS sobre as operações do exercício de 1996, pois o parágrafo único do artigo 173, do CTN deixa claro que o prazo definitivo para constituição do crédito tributário extingue-se após cinco anos contado da data em tenha sido iniciada a referida constituição pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso presente, verifica-se como medidas preparatórias, que o início da ação fiscal se deu no dia 19/07/2001 com a notificação ao sujeito passivo para a apresentação de documentos fiscais e com o Termo de Início de Fiscalização, constantes às fls. 09 e 66 dos autos, e apesar da ciência ter ocorrido no dia 14/01/2001, verifica-se que o lançamento se deu no dia 29/12/2000 com o registro informatizado do Auto de Infração. Desse modo, o primeiro dia do exercício seguinte foi 01/01/1996, correndo daí o prazo decadencial, incorrendo, assim, a alegada decadência do crédito tributário.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298574.2113/01-6, lavrado contra **F. S. OLIVEIRA JÚNIOR & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.736,48**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 61, II, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - JULGADOR